



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 654683 - CE (2021/0088745-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ARILSON MOTA GONCALVES (PRESO)  
**ADVOGADO** : JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS - CE032713  
**AGRAVANTE** : JOSÉ NATANAEL DE FREITAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS - CE032713  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Arilson Mota Gonçalves e José Natanael de Freitas** contra a decisão da minha lavra, em que indeferi liminarmente a inicial do *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 132):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.  
Inicial indeferida liminarmente.

Alegam os agravantes, em síntese, que, se *writ impetrado versou exclusivamente por excesso de prazo e o Tribunal debateu tese totalmente diversa da apresentada pela defesa, não pode a mesma ser penalizada por a questão não ter sido debatida na instância ordinária, pelo contrário, demonstra-se o total desrespeito da origem para com a situação dos réus, onde sequer foi lido o pedido* (fl. 137).

Postulam, então, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja permitido o processamento do *writ* e deferida a liminar para revogar a prisão cautelar imposta aos agravantes.

É o relatório.

Após refletir sobre as alegações dos agravantes, entendo possível o processamento da impetração, a fim de que seja melhor apurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

No entanto, por ora, não verifico o alegado constrangimento, pois a prisão em flagrante foi realizada em 7/12/2020, tendo a denúncia sido oferecida em 28/1/2021 e recebida em 19/2/2021, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para responderem à acusação.

Assim, não se verifica constrangimento ilegal manifesto, devendo ser observado que os prazos processuais não são absolutos.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **reconsiderar** a decisão na qual indeferi liminarmente a inicial e permitir o processamento do *writ*; no entanto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Morrinhos/CE, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, a respeito do atual andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator